

VIOLÊNCIA, VIOLÊNCIA DE GÊNERO E VIOLÊNCIA CONTRA MULHERES: ELEMENTOS DISTINTOS E ENOVELADOS

JOSÉ ROBERTO FERREIRA¹

MARIA DE FÁTIMA DE ANDRADE FERREIRA²

INTRODUÇÃO

Violência é um termo complexo e de difícil definição. Muitas são suas expressões, tipologia, sujeitos envolvidos e consequências na sociedade que tem preocupado pesquisadores, estudiosos do tema e a sociedade civil, em especial, quando causas do fenômeno nos espaços da sociedade brasileira, em geral, são múltiplas, diversas, multifacetadas e, portanto, complexas.

Enfim, antes de apresentar a categoria em si, buscamos compreender o que é violência, apresentar um conceito com intuito de entender suas ramificações, complexidades, origem, e independente da tipologia, formas e classificação, pode estar situada em ideologias, mitos e intoleráveis condições socioeconômicas, criadas pelo tipo de formação da sociedade como a que foi implementada, ao longo dos séculos no Brasil.

Violência de gênero e violência contra a mulher tem sido motivo de preocupação da sociedade, de pesquisadores e estudiosos do tema, que, ampliando a visão acerca do tema, tratam paralelamente das relações étnico-raciais entrelaçadas à violência contra a mulher negra e não-branca, buscando entender os entrelaçamentos de gênero com raça/etnia, classe, além de outros marcadores sociais da diferença, que se encontram enovelados nas relações sociais, destacando-se na sociedade brasileira.

A violência contra a mulher envolve não apenas agressividades, xingamentos por parentes ou conhecidos vivendo sem nenhuma relação estabelecida com a vítima. Este tipo de violência é um fenômeno muito mais abrangente, mais amplo que o da violência doméstica ou não significa que esteja

¹ Mestrando em Relações Étnicas e Contemporaneidade (PPGREC, UESB). Membro de Rede de Pesquisa Discurso, Representações e Violência na Escola (FAPESB/CNPq/UESB).

² Pós-Doutorado em Antropologia Social e Doutorado em Educação (UFBA). Professora Titular da UESB. Coordena a Rede de Pesquisa Discursos, Representações e Violência na Escola (UESB/FAPESB/CNPq).

confinada ao ambiente familiar ou ao domicílio, embora ocorra, na maioria das vezes, na residência, mas também, acontece fora dela. A violência intrafamiliar “extrapola os limites do domicílio” (SAFFIOTI, 2011, p. 71).

Afinal, como lembra Saffioti (2011), a violência contra a mulher não faz parte intrínseca da organização social de gênero, mas de uma fase histórica específica dessa organização, ou seja, da ordem patriarcal de gênero e o conceito de gênero “não explícita, necessariamente, desigualdades entre homens e mulheres. Muitas vezes, a hierarquia é apenas presumida” (p. 45). A violência doméstica e a violência familiar, apesar de parecerem semelhantes, têm suas particularidades, diferenciando-se, podendo ser confundida principalmente devido ao contexto atual que forçou um isolamento social, promovendo um maior contato entre os familiares. O Conselho Nacional de Justiça - CNJ, juntamente com a Lei n. 11.340/06, Lei Maria da Penha, procura apontar e delimitar os tipos de violência, uma vez que, apesar de estarem enquadradas na violência de gênero, possuem particularidades que as distinguem entre si.

Com este estudo esperamos contribuir com conhecimentos necessários à sociedade e aos órgãos públicos que atuam nas instâncias de apoio e cuidado à mulher, vítima de violência intrafamiliar, para a criação de estratégias de intervenções mais eficazes que visem ao controle e à redução de danos físicos e psicológicos às mulheres vítimas de violência e, do mesmo modo, com novas pesquisas e estudos sobre o tema em questão.

VIOLÊNCIA DE GÊNERO E VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

A família é o primeiro grupo social em que o indivíduo se vê inserido, sendo a primeira fonte utilizada para formação de sua personalidade e caráter. É sabido que o conceito de família vem se transformando ao longo do tempo, porém, é incontroversa a interferência dispensada por esta instituição na formação e desenvolvimento pessoal, emocional, psíquico e educacional do ser humano. Longe de ser palco somente de acolhimento e afeição entre seus membros, é o lugar onde ocorrem sofrimento, dor, angústia e violência.

Para Saffioti (2011), dentro de um entendimento popular, violência é “uma ruptura de qualquer forma de integridade da vítima: integridade física, integridade

psíquica, integridade sexual, integridade moral" (p. 17). Nesse ponto, a violência transita por vários contextos, podendo se manifestar de diversas formas (seja ela física, verbal, emocional, sexual e psicológica), dando corpo às ramificações tais como: violência doméstica; violência conjugal; violência intrafamiliar; ou a violência contra a mulher, sendo essa ramificação a categoria proposta para análise de pesquisa, tendo como principal ferramenta de enfrentamento a Lei n. 11.340/06. No Art. 5º dessa lei, lê-se que:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Ademais, em Programas e Ações, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ (2022) aborda sobre os diferentes tipos de violência contra a mulher, conforme a Lei n. 11.340/2006, com o intuito de especificar as formas como ocorrem cada uma, apesar de parecerem similares quanto a incidência de cada uma:

Violência doméstica – quando ocorre em casa, no ambiente doméstico, ou em uma relação de familiaridade, afetividade ou coabitação.

Violência Familiar - violência que acontece dentro da família, ou seja, nas relações entre os membros da comunidade familiar, formada por vínculos de parentesco natural (pai, mãe, filha etc.) ou civil (marido, sogra, padrasto ou outros), por afinidade (por exemplo, o primo ou tio do marido) ou afetividade (amigo ou amiga que more na mesma casa).

Violência intrafamiliar/violência doméstica – acontece dentro de casa ou unidade doméstica e geralmente é praticada por um membro da família que viva com a vítima. As agressões domésticas incluem: abuso físico, sexual e psicológico, a negligência e o abandono.

O Ministério da Saúde - MS (2002) conceitua a violência intrafamiliar como:

A violência intrafamiliar é toda ação ou omissão que prejudique o bem-estar, a integridade física, psicológica ou a liberdade e o direito ao pleno desenvolvimento de outro membro da família. Pode ser cometida dentro ou fora de casa por algum membro da família, incluindo pessoas que passam a assumir função parental, ainda que sem laços de consangüinidade, e em relação de poder à outra (BRASIL/MS, 2002, p.15).

Embora a violência possa ser perpetrada também pelas mulheres em face dos seus companheiros, há predominância da figura masculina no polo ativo das agressões e são diversas as justificativas sociais formuladas no intuito de explicar tal fenômeno. Prova dessa predominância do homem como agressor, são as sucessivas atualizações jurídicas a fim de coibir a violência de gênero, doméstica e familiar contra a mulher. Além da Lei n. 11.340/06, houve o nascimento do feminicídio, previsto na Lei n. 13.104/15, que incluiu esse fenômeno como circunstância qualificadora para o crime de homicídio (art. 121, Código Penal) e acrescentou o mesmo no rol dos crimes hediondos, previstos no Art. 1º da Lei 8.072/90:

Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no [Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal](#), consumados ou tentados:

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII).

Apesar das atualizações jurídicas, os números são alarmantes, conforme mostra os anuários de violência, assim como notícias divulgadas nos veículos de informação. Existe uma sobreposição social em virtude do gênero, fruto de uma cultura machista em que a mulher é inferiorizada e menosprezada. O machismo concede ao agressor o direito de posse em relação a mulher, objetificando-a e coisificando-a, causando danos de tal modo que a mesma pode perder sua identidade (Saffioti, 2011). Ora, basta olhar atentamente para a Lei n. 14.188/21, que traz o novo tipo penal de violência psicológica contra a mulher, acrescida no Código Penal, art. 147-B:

Art. 147-B. Causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação:

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave.

As humilhações mencionadas no art. 147-B, CP, são resultados de uma história e faz parte da construção de uma identidade perpassada pelos colonizadores e que está entranhada na sociedade. Ainda é perceptível a existência de uma mentalidade arcaica em que o homem é livre e a mulher não,

pelo contrário, servirá como objeto de satisfação sexual:

No Brasil colonial, a diferenciação parecia estar em todas as esferas, desde o modo de se trajarem até nos tipos que se estabeleciam. A sociedade patriarcal agrária extremava essa diferenciação, criando um padrão duplo de moralidade, no qual o homem era livre e a mulher, um instrumento de satisfação sexual (OLIVEIRA, 2017, p. 3).

Sobre a ordem patriarcal de gênero, Cunha (2007, p. 40) afirma que,

Numa cultura patriarcal como esta em que vivemos, na qual, os homens são até mesmo aplaudidos e estimulados a se comportarem como donos do poder, esses mitos são reproduzidos pelo senso comum como justificativa para as agressões praticadas pelos homens contra mulheres, contra crianças e contra adolescentes.

A cultura patriarcal, para Cunha (2007), é fruto do “processo de naturalização” (SAFFIOTI, 2001), resultado de uma história que concentra o poder em mãos masculinas e, apesar de haver uma luta contra essa hierarquia de gênero, ainda é perceptível um sistema social que subordina a mulher. Uma das ferramentas usadas nessa luta pela igualdade de gênero é a legislação. Contudo, a própria legislação ainda apresenta lacunas e apenas ela não é suficiente, o que leva a fomentar ainda mais a desigualdade, diz Saffioti (2001). É preciso entender que as

Estruturas de dominação não se transformam meramente através da legislação. Esta é importante, na medida em que permite a qualquer cidadão prejudicado pelas práticas discriminatórias recorrer à justiça. Todavia, enquanto perdurarem discriminações legitimadas pela ideologia dominante, especialmente contra a mulher, os próprios agentes da justiça tenderão a interpretar as ocorrências que devem julgar à luz do sistema de ideias justificador do presente estado de coisas (2001, p. 15).

Entender o modelo patriarcal vigente à luz de Saffioti (2011, 2001), nos leva a compreender que a violência contra a mulher está entrelaçada com a violência simbólica apresentada por Bourdieu (2012). Esse tipo de violência não está ligado ao contato físico, é institucional, “para o qual contribuem agentes específicos (entre os quais os homens, com suas armas como a violência física e a violência simbólica) e instituições, família, Igreja, Escola, Estado” (2012, p. 46). E está vinculada a um modelo social que permite que a relação de dominação seja vista como natural, através de aplicação de categorias que leva à submissão sistemática e até mesmo autodesprezo.

Os dominados aplicam categorias construídas do ponto de vista dos dominantes às relações de dominação, fazendo-as assim ser vistas como naturais. O que pode elevar a uma espécie de autodepreciação ou até de auto desprezo sistemáticos, principalmente visíveis (2012, p. 46).

Ao explorar o conceito de violência à luz do direito, Rifiotis (2008, p. 226) contribui significativamente com a seguinte reflexão:

A primeira consequência da reflexão crítica sobre o campo da 'violência', aplicada às discussões sobre gênero e família, seria então nos perguntarmos sobre os limites e efeitos produzidos por noções recorrentes nos nossos trabalhos em 'violência intrafamiliar' e 'violência conjugal' ou 'violência de gênero' (RIFIOTIS, 2008, p.226).

Ou seja, Rifiotis (2008) considera a expressão 'violência conjugal' como uma categoria descritivo-qualificadora, e 'violência' como um substantivo que tem uma função qualificadora, cuja expressão perpassa por uma "operação linguística deixando de ser uma qualificação, para tornar-se – no mesmo movimento – uma realidade substantiva" (p. 227). Em que sentido o autor faz essa inferência? Quando afirma que

Tal operação discursiva instaura para o pensamento uma nova realidade que passa a ser descrita e qualificada como 'violência conjugal'. Tal processo pode ser estendido a um vasto conjunto de expressões em curso que operam justamente a substantivação da 'violência' (2008, p. 227).

Nessa linha de pensamento, Saffioti (2001, p. 1) diz que "a violência de gênero é um conceito mais amplo, abrangendo mulheres, crianças e adolescentes de ambos os sexos", tratado pela autora como uma "categoria geral" (2011, p. 45). A violência de gênero discute como o próprio nome diz: "gênero". Isso significa que a agressão pode ocorrer entre dois homens, duas mulheres, ou o mais comum: homem e mulher e dependendo da circunstância, esta violência pode ser caracterizada como violência doméstica. Ademais, a violência familiar "envolve membros de uma mesma família extensa ou nuclear, levando-se em conta a consanguinidade e a afinidade" (SAFFIOTI, 2011, p. 71) e "pode ocorrer no interior do domicílio ou fora dele, embora seja mais frequente o primeiro caso" (p. 71). Por exemplo, um homem que chega às vias de fato com sua companheira fora da residência, se enquadra no Art. 129, §9º, Código Penal:

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos.

Apesar de ser fora do ambiente residencial, o ato cometido não perde sua natureza, ou seja, permanece enquadrado como violência doméstica e familiar. O domicílio é tratado por Saffioti (2011) como território, quando “o chefe, via de regra um homem, passa a reinar quase incondicionalmente sobre seus demais ocupantes” (p. 72). Assim, é possível perceber que existe um lado simbólico ligado ao domicílio (SAFFIOTI, 2011), onde os ocupantes daquele ambiente estarão sujeitos aos ditames da autoridade patriarcal. Assim, é necessário diferenciar os tipos de violência, seja violência de gênero, violência doméstica ou violência intrafamiliar, para evitar uma confusão desnecessária.

Trazendo mais uma vez Rifiotis (2008), podemos pensar mais amplamente o conceito de violência no tocante aos diferentes contextos operando justamente a substantivação da ‘violência’. Para o autor, tal prerrogativa é importante para se pensar categorias fundamentais no jogo das estratégias políticas. Ou seja, ao trazer ao palco de discussão a questão da violência, pode abrir caminho fecundo para dar visibilidade ao tema de violência conjugal e/ou violência de gênero como ato político para o enfrentamento acerca das desigualdades:

No caso da ‘violência conjugal’ ou ‘violência de gênero’, sem discutir aqui as diferenças entre elas, parece que ambas operam segundo o mesmo princípio. A dimensão política, neste caso, é explícita e desejada pelos movimentos feministas, estando na base da própria afirmação do caráter político das relações de gênero (RIFIOTIS, 2008, p. 227).

Sobre o tema em discussão foi necessário pontuar que o tipo de violência que faz parte da pesquisa que originou este artigo é a violência intrafamiliar sofrida por mulheres negras e não-brancas e, para isso, se fez necessário analisar a atuação de determinados integrantes da Rede de Proteção à mulher vítima de violência:

Uma verdadeira política de combate à violência doméstica exige que se opere em rede, englobando a colaboração de diferentes áreas: polícia, magistratura, Ministério Público, defensoria pública, hospitais e profissionais da saúde, inclusive da área psi, da educação, do serviço social etc. e grande número de abrigos muito bem geridos. Cabe ressaltar, uma vez mais, a necessidade urgente de qualificação destes profissionais em relações de gênero com realce especial da violência doméstica (SAFFIOTI, 2011, p. 91).

A Rede de Proteção às mulheres em situação de violência é entendida aqui como uma rede de atendimento que faz referência a um conjunto de ações e serviços de diferentes setores, em especial, da justiça, da segurança pública, da assistência social e da saúde, que visam a ampliação e a melhoria da qualidade do atendimento, a identificação e ao encaminhamento adequado das mulheres em situação de violência e a integridade e humanização do atendimento, podendo contribuir com o desenvolvimento de estratégias efetivas de prevenção e de políticas públicas que garantem, tanto o empoderamento da mulher e os direitos humanos, além da responsabilização adequada dos agressores e assistência qualificada para as mulheres que se encontram em situação de violência (SPM, BR, 2011).

Enfim, podemos dizer, afinal, que a violência familiar mostra que a situação de risco muitas vezes está presente na própria residência e não fora dela. Assim, é importante um estudo sobre as Redes de Proteção, pois, é possível mostrar o que está sendo feito para que ocorra uma proteção adequada para as mulheres vítimas de violência, além de possibilitar saber se as Redes desenvolvem (ou não) estratégias de prevenção e responsabilização dos agressores, de empoderamento e assistência qualificada às mulheres em situação de violência.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

À guisa de conclusão, podemos dizer que a implementação de políticas públicas de prevenção e combate à violência contra a mulher se revelou instrumento de suma importância no intuito de construir uma sociedade mais igualitária e justa, sobretudo entre aquelas pessoas que possuem, entre si, vínculos afetivos e familiares.

Para concluir, podemos afirmar, à luz de Saffioti (2011, p. 78), que "o gênero, a raça/etnicidade e as classes sociais constituem eixos estruturantes da sociedade. Essas contradições, tomadas isoladamente, apresentam características distintas daquelas que se pode detectar no nó que formaram ao longo da história". A violência de gênero é, assim, um problema que atinge também a mulher. A soberania masculina desqualifica a mulher independentemente de sua cor porque

está em questão apenas a sobreposição do gênero e a violência se transforma em uma ferramenta de manifestação desse poder, culminando assim, no feminicídio, uma violência de gênero que tem aumentado e se tornada complexa.

REFERÊNCIAS

BOURDIEU, P. **A dominação masculina**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2012.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 31 ago. 2021.

BRASIL. **Lei n. 8.072, de 25 de junho de 1990**. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm. Acesso em: 07 out. 2021.

BRASIL. **Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 28 jun. 2021.

BRASIL. **Lei n. 13.104, de 9 de março de 2015**. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm. Acesso em 28 jun. 2021.

BRASIL. **Lei n. 14.188, de 28 de julho de 2021**. Define o programa de cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica como uma das medidas de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher previstas na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), em todo o território nacional; e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para modificar a modalidade da pena da lesão corporal simples cometida contra a mulher por razões da condição do sexo feminino e para criar o tipo penal de violência psicológica contra a mulher. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14188.htm. Acesso em: 07 out. 2021.

Conselho Nacional de Justiça - CNJ. **Formas de violência contra a mulher.** Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/violencia-contr-a-mulher/formas-de-violencia-contr-a-mulher/>. Acesso em: 29 ago. 2021.

CUNHA, T. R. A. **O preço do silêncio:** mulheres ricas também sofrem violência. Vitória da Conquista: Edições Uesb, 2007.

OLIVEIRA, A. C. M. de. A evolução da mulher no Brasil do período da colônia a república. **Seminário Internacional Fazendo Gênero 11 & 13th Women's Worlds Congress.** Florianópolis, pp.1-15, 2017. Disponível em:

http://www.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/1494945352_ARQUIVO_ArtigoCompleto-13MundodasMulhereseFazendoCidadania11.pdf. Acesso em: 02 out. 2021.

RIFIOTIS, T. Judicialização das relações sociais e estratégias de reconhecimento: repensando a 'violência conjugal' e a 'violência intrafamiliar'. **Revista katálysis**, Florianópolis, v. 11, n. 2, p. 225-236, dez. 2008.

SAFFIOTI, H. **Gênero, Patriarcado, Violência.** São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2011.

SAFFIOTI, H. **O Poder do Macho.** São Paulo: Moderna, 2001.

SAÚDE, Ministério da. Violência Intrafamiliar: Orientações para a prática em serviço. Brasília, **Cadernos de Atenção Básica**, nº 8, 2002. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/cd05_19.pdf. Acesso em: 29 ago. 2021.